

APÊNDICE 1 AO ANEXO I
REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

SEÇÃO I
NOTAS INTERPRETATIVAS

1. Os requisitos específicos de origem (REOs) estabelecidos neste Apêndice baseiam-se no SH 2022. A primeira coluna da lista contém o código do Sistema Harmonizado (SH) e a descrição, quando apropriado. As regras estão especificadas na segunda coluna.

2. O REO poderá ser cumprido por operações em mais de uma empresa, dentro do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, se essas operações, consideradas em conjunto, cumprirem os requisitos do Anexo I (Regras de Origem).

3. Um REO estabelecido neste Apêndice representa a quantidade mínima de operação ou processamento que deve ser realizada em materiais não originários para que o produto final obtenha caráter originário. Uma quantidade maior de operação ou processamento do que a exigida pela regra também conferirá caráter originário.

4. A referência ao peso em um REO significa o peso líquido, que é o peso de um material ou produto, sem incluir o peso da embalagem.

5. Se um REO na lista especifica que um produto poderá ser fabricado a partir de mais de um material não originário, poderá ser utilizado qualquer ou quaisquer materiais não originários. Não é necessário que todos sejam utilizados.

6. Se um REO na lista especifica que um produto deve ser fabricado a partir de um determinado material, essa condição não impede a utilização adicional de outros materiais não originários.

7. Se um REO exclui materiais não originários classificados em determinados capítulos, posições ou subposições, esses materiais devem ser originários para que os produtos sejam considerados originários.

8. Se um produto que tiver adquirido caráter originário por satisfazer as condições estabelecidas na lista, for utilizado como material na fabricação de outro produto, as condições aplicáveis ao produto final não se aplicam a esse material. Não serão tidos em conta os componentes não originários desse material.

9. “Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição”, podem ser utilizados materiais não originários de qualquer posição, mesmo materiais não originários com a mesma descrição e posição do produto final, sujeitos a quaisquer limitações específicas que também possam estar contidas no REO.

10. Para efeitos do REO, aplicam-se as seguintes abreviaturas¹:

¹ Para maior certeza, se um requisito de mudança na classificação tarifária previr uma exceção para uma mudança a partir de determinados capítulos, posições ou subposições, nenhum dos materiais não originários desses capítulos, posições ou subposições poderá ser utilizado, individualmente ou em conjunto.

(a) “MC” refere-se à fabricação a partir de materiais não originários de qualquer capítulo, exceto o do produto; isso significa que todos os materiais não originários utilizados na fabricação do produto devem ser submetidos a uma mudança na classificação tarifária ao nível de dois dígitos (ou seja, uma mudança no capítulo) do SH.

(b) “MP” refere-se à fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto; isso significa que todos os materiais não originários utilizados na fabricação do produto devem ser submetidos a uma mudança na classificação tarifária ao nível de quatro dígitos (ou seja, uma mudança na posição) do SH.

(c) “MSP” refere-se à fabricação a partir de materiais não originários de qualquer subposição, exceto a do produto; isso significa que todos os materiais não originários utilizados na fabricação do produto devem ser submetidos a uma mudança na classificação tarifária ao nível de seis dígitos (ou seja, uma mudança na subposição) do SH.

11. Sem prejuízo dos Anexos II, III, IV e V (Cronogramas de Compromissos Tarifários), os produtos mencionados na lista beneficiam-se de um tratamento preferencial.

SEÇÃO II

NOTA RELATIVA AOS PRODUTOS AGRÍCOLAS

Os produtos agrícolas abrangidos pelos capítulos 6, 7, 8, 9, 10, 12 e pela posição 2401 que sejam cultivados ou colhidos no território do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA serão considerados originários do território desse país, mesmo que tenham sido cultivados a partir de sementes, bolbos, porta-enxertos, estacas, enxertos, rebentos, botões ou outras partes vivas de plantas importadas de outro país.

SEÇÃO III

NOTAS REFERENTES AOS CAPÍTULOS 27 A 39

1. Para efeitos do REO:

(a) “processo biotecnológico” significa:

(i) cultura biológica ou biotecnológica (incluindo a cultura de células), hibridização ou modificação genética de microrganismos (bactérias, vírus (incluindo bacteriófagos), etc.) ou células humanas, animais ou vegetais; e

(ii) produção, isolamento ou purificação de estruturas celulares ou intercelulares (tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos), ou fermentação.

(b) “modificação da dimensão das partículas” significa, para efeitos dos Capítulos 30 a 32: modificação deliberada e controlada da dimensão das partículas de um produto, que não seja meramente por trituração ou prensagem, da qual resulta um produto com uma dimensão das partículas definida, uma distribuição da dimensão das partículas definida ou uma superfície definida, que são relevantes para efeitos do produto resultante e têm características físicas ou químicas diferentes das dos materiais de insumos não originários.

(c) “reação química” significa um processo, incluindo um processo bioquímico, que resulta em uma molécula com uma nova estrutura mediante quebra de ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares, ou mediante alteração da disposição espacial da molécula. Uma reação química também pode ser expressa por uma alteração do “número CAS”. Não significa:

(i) dissolução em água ou em outros solventes;

(ii) eliminação de solventes, incluindo água como solvente; ou

(iii) adição ou eliminação de água de cristalização.

(d) “separação de isômeros” significa, para efeitos dos capítulos 28 a 32 e do capítulo 35: isolamento ou separação de isômeros de uma mistura de isômeros.

(e) “produção de materiais padrão” significa, para efeitos dos Capítulos 28 a 32, do capítulo 35 e do capítulo 38: produção de preparações próprias para utilizações analíticas, de aferição ou de referenciação, com graus de pureza ou proporções precisas, certificados pelo fabricante.

(f) “purificação” significa:

(i) purificação de um produto que resulta na eliminação de 80% do conteúdo das impurezas existentes;

(ii) redução ou eliminação de impurezas que resulta em um produto próprio para uma ou mais das seguintes aplicações:

(aa) substâncias farmacêuticas, medicinais, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;

(bb) produtos químicos e reagentes para utilizações analíticas, de diagnóstico ou laboratoriais;

(cc) elementos e componentes para utilização em microelementos;

(dd) utilizações óticas especializadas;

- (ee) utilizações não tóxicas para a saúde e a segurança;
- (ff) utilização biotécnica;
- (gg) suportes utilizados em um processo de separação; ou
- (hh) utilizações de qualidade nuclear.

SEÇÃO IV

NOTA REFERENTE AOS CAPÍTULOS 50-63

Definições

1. “fibras sintéticas ou artificiais descontínuas” designa os cabos de filamentos, as fibras descontínuas ou os desperdícios das fibras, sintéticos ou artificiais, das posições 55.01 a 55.07.

2. “fibras naturais” designa as crinas de cavalo da posição 05.03, a seda das posições 50.02 e 50.03, bem como as fibras de lã e os pelos finos ou grosseiros de animais das posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das posições 52.01 a 52.03 e outras fibras vegetais das posições 53.01 a 53.05.

3. “fibras naturais” designa fibras que não são sintéticas nem artificiais. Limita-se aos estágios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo indicação em contrário, inclui as fibras que foram cardadas, penteadas ou submetidas a outro tipo de processamento, mas não fiadas.

4. “estampagem” designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, como a cor, o desenho ou o desempenho técnico, por meio de utilização de técnicas de serigrafia, tambor, digitais ou de transferência.

5. “estampagem (enquanto operação autônoma)” designa uma técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, como cor, desenho ou desempenho técnico, por meio de utilização de técnicas de serigrafia, tambor, digitais ou de transferência, em combinação com pelo menos duas operações de preparação ou de acabamento (tais como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor de todos os materiais não originários utilizados não exceda 50% do preço *ex-works* (EXW) do produto.

6. “pasta têxtil”, “materiais químicos” e “materiais para fabricação de papel” designa os materiais não originários, não classificados nos capítulos 50 a 63, que podem ser utilizados para fabricar fibras ou fios artificiais, sintéticos ou de papel.

Tolerâncias aplicáveis a produtos que contenham dois ou mais materiais têxteis de base

1. As condições estabelecidas na segunda coluna não se aplicarão aos materiais têxteis de base não originários (excluindo os fios elastoméricos) utilizados na fabricação dos produtos dos capítulos 50 a 63 e que, em conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todos os materiais têxteis de base utilizados.

2. No entanto, a tolerância mencionada no parágrafo 1º só poderá ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de dois ou mais materiais têxteis de base.

Os seguintes materiais são considerados materiais têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pelos grosseiros de animais,
- pelos finos de animais,

- crina de cavalo,
- algodão,
- papel e materiais destinados à fabricação de papel,
- linho,
- cânhamo verdadeiro,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do gênero Agave,
- coco, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores elétricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poli-imida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de sulfeto de polifenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de cloreto de polivinila sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 56.05 (fios metalizados) que incorporem uma tira constituída por um núcleo de folha de alumínio ou por um núcleo de película de plástico, revestido ou não com pó de alumínio, de largura não superior a 5 mm, intercalado por meio de um adesivo transparente ou colorido entre duas camadas de película de plástico,
- outros produtos da posição 56.05.

Exemplo:

Um fio, da posição 52.05, fabricado a partir de fibras de algodão da posição 52.03 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 55.06, é um fio misto. Portanto, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam os requisitos de origem, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã, da posição 51.12, fabricado a partir de fios de lã da posição 51.07 e fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 55.09, é um tecido misto. Portanto, podem ser utilizados fios sintéticos que não satisfaçam os requisitos de origem, ou fios de lã que não satisfaçam os requisitos de origem, ou uma combinação dos dois, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos tufados, da posição 58.02, fabricados a partir de fios de algodão da posição 52.05 e de tecidos de algodão da posição 52.10, só são considerados produtos mistos se o tecido de algodão for, por si só, um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas ou se os fios de algodão utilizados forem, por si só, misturas.

Exemplo:

Se o tecido tufado em questão tivesse sido fabricado a partir de fios de algodão da posição 52.05 e de tecido sintético da posição 54.07, então, obviamente, os fios utilizados seriam dois materiais têxteis de base distintas e o tecido tufado seria, consequentemente, um produto misto.

3. No caso dos produtos dos capítulos 50 a 63 que incorporem “fios fabricados a partir de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, reforçados ou não”, esta tolerância é de 20% em relação a esses fios.

4. No caso dos produtos dos capítulos 50 a 63 que incorporem uma “tira constituída por um núcleo de folha de alumínio ou por um núcleo de película de plástico, revestido ou não com pó de alumínio, de largura não superior a 5 mm, intercalado por meio de um adesivo transparente ou colorido entre duas camadas de película de plástico”, esta tolerância é de 30% em relação a esta tira.

Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

1. Os materiais têxteis (com exceção de forros e entretelas, fios de elastômeros e linhas para costurar) que não cumpram o requisito estabelecido na lista na segunda coluna para o produto confeccionado em questão, poderão ser utilizados, desde que estejam classificados em uma posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço *ex-works* do produto.

2. Sem prejuízo do parágrafo seguinte, os materiais não originários que não sejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizados sem restrição na fabricação de produtos têxteis, independentemente de estes conterem ou não materiais têxteis.

Exemplo:

Se um requisito da lista previr que, para um determinado artigo têxtil (como um par de calças), deve ser utilizado fio, isso não impede a utilização de artigos metálicos, tais como botões, uma vez que os botões não são classificados nos capítulos 50 a 63. Pela mesma razão, não impede a utilização de fechos de correr, embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

3. Quando se aplicar um requisito percentual, o valor dos materiais não originários que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser incluído no cálculo do valor dos materiais não originários incorporados.

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
SEÇÃO I	ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Capítulo 1	Animais vivos
01.01 – 01.06	Todos os animais do capítulo 1 são totalmente obtidos.
Capítulo 2	Carne e miudezas, comestíveis
02.01 – 02.10	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 1 e 2 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
03.01 – 03.09	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 3 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
0401.10 – 0402.91	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos.
0402.99	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos e o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 15% do peso do produto.
04.03 – 04.10	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
0501.00 – 0511.10	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
0511.91	
- Ovas e ovos de peixe, não comestíveis	MP
- Outros	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
0511.99	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
SEÇÃO II	PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas, para ramos ou para ornamentação
06.01 – 06.04	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 6 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
07.01 – 07.14	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 8	Fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões
08.01 – 08.10	Fabricação na qual todas as frutas, frutas de casca rija e cascas de frutas cítricas ou de melões do capítulo 8 utilizadas são totalmente obtidas.
08.11	Fabricação na qual: - todas as frutas, frutas de casca rija e cascas de frutas cítricas ou melões do capítulo 8 utilizadas sejam totalmente obtidas e o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15% do peso do produto.
08.12 – 08.14	Fabricação na qual todas as frutas, frutas de casca rija e cascas de frutas cítricas ou melões do capítulo 8 utilizadas são totalmente obtidas.
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
0901.11 – 0901.12	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 9 utilizados são totalmente obtidos.
0901.21 e 0901.22	
- <i>Café torrado, não descafeinado e descafeinado</i>	Fabricação na qual o peso dos materiais não originários do capítulo 9 utilizados não excede 60% do peso do produto.
- <i>Cápsulas de café</i>	Fabricação na qual o peso dos materiais não originários do capítulo 9 utilizados não excede 70% do peso do produto.
0901.90 – 0909.62	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 9 utilizados são totalmente obtidos.
09.10	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
Capítulo 10	Cereais
10.01 – 10.08	Fabricação na qual todos os materiais do Capítulo 10 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
11.01 – 11.04	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01 e 23.03 e da subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos
11.05	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer outro capítulo, exceto do capítulo 7.
11.06 - 11.07	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01 e 23.03 e da subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos.
11.08	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 11, posições 07.01, 07.14, 10.01, 10.05, 10.06 e subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos.
11.09	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01 e 23.03 e da subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
12.01 – 12.14	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 12 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 13	Gomas-laca, gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
13.01	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não originários da posição 13.01 utilizados não excede 50% do preço <i>ex-works</i> do produto.
13.02	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos.
14.01 – 14.04	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 14 utilizados são totalmente obtidos.
SEÇÃO III	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE ORIGEM MICROBIANA E PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.
15.01 – 15.03	MP
15.04	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
15.05 – 15.06	MP
15.07	Fabricação na qual todos os materiais das posições 12.01 e 15.07 utilizados são totalmente obtidos.
15.08	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos e todos os materiais do capítulo 12 são originários.
15.09 – 15.10	Fabricação na qual todos os materiais vegetais utilizados são totalmente obtidos.
15.11	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos e todos os materiais do capítulo 12 são originários.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
1512.11 – 1512.19 - <i>Óleos de girassol</i> - <i>Óleos de cártamo</i> 1512.21 e 1512.29 - <i>Óleos de algodão</i> 15.13 15.14 - <i>Óleos de nabo silvestre ou colza</i> - <i>Óleos de mostarda</i> 1515.11 – 1515.19 1515.21 – 1515.29 1515.30 – 1522.00	 Fabricação na qual todos os materiais das posições 12.06 e 15.12 utilizados são totalmente obtidos. MP Fabricação em que todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos e todos os materiais do capítulo 12 são originários. Fabricação em que todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos e todos os materiais do capítulo 12 são originários. Fabricação na qual todos os materiais das posições 12.05 e 15.14 utilizados são totalmente obtidos. MP MP Fabricação na qual: - todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais dos capítulos 10 e 12 utilizados são originários. MP
SEÇÃO IV	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO
Capítulo 16 16.01 – 16.05	Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos MC, em que todos os materiais dos capítulos 2 e 3 utilizados são totalmente obtidos.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
17.01	MP
17.02	
- <i>Maltose quimicamente pura e frutose (levulose) quimicamente pura</i>	MP
- <i>Outros</i>	MC, exceto a partir de materiais não originários dos capítulos 11 e 23.
17.03	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 17 utilizados são totalmente obtidos.
17.04	Fabricação na qual: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados são originários e: - o peso dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 40% do peso total do produto.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
18.01	MP
18.02	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 18.01.
18.03 – 18.05	Fabricação em que o peso dos materiais não originários do capítulo 18 utilizados não excede 40% do peso do produto final.
18.06	Fabricação na qual: - todos os materiais do Capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 40% do peso do produto.
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
19.01	MC, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos e - o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não excede 20% do peso do produto, e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 20% do peso do produto.
19.02 – 19.03	MC, desde que: - todos os materiais dos capítulos 2, 4 e 16 utilizados sejam totalmente obtidos; e - o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não excede 20% do peso do produto.
19.04 – 19.05	MC, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; - o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20% do peso do produto; e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20% do peso do produto.
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas
20.01 – 20.03	Fabricação em que todas as frutas, frutas de casca rija ou vegetais utilizados são totalmente obtidos.
20.04 – 20.05	MP
20.06	MP
20.07 – 20.09	MP, desde que: - todos os materiais do Capítulo 8 sejam totalmente obtidos; e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 10% do peso do produto.
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
21.01	MP, desde que: - todos os materiais não originários da posição 09.01 utilizados não excedam 60% do preço <i>ex-works</i> do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
21.02 2103.10 2103.20 – 2105.00 21.06	MP, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam originários - o peso dos materiais não originários da posição 17.01 utilizados não exceda 20% do peso total dos materiais originários e não originários da posição 17.01 utilizados. MP, desde que: - todos os materiais da posição 12.01 e da subposição 1208.10 utilizados sejam originários. MP, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 são originários; e - o peso dos materiais não originários da posição 17.01 utilizados não exceda 20% do peso total dos materiais originários e não originários da posição 17.01 utilizados. MP, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20% do peso do produto.
Capítulo 22 22.01 22.02 - <i>Bebidas à base de soja</i> - <i>Outros</i> 22.03	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres MP MP, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 e das subposições 1201.90 e 1208.10 utilizados sejam totalmente obtidos e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20% do peso do produto. MP, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15% do peso do produto. MP

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
22.04 – 22.05	MP, desde que: - todas as uvas ou materiais derivados de uvas utilizados sejam totalmente obtidos.
22.06	MP
22.07 - 22.08	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 22.07 ou 22.08, desde que: - todas as uvas, cana, milho ou materiais derivados desses materiais utilizados sejam originários.
22.09	MP, desde que: - todas as uvas ou materiais derivados de uvas utilizados sejam totalmente obtidos.
Capítulo 23 23.01 – 23.09	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais MP, desde que: - todos os materiais dos capítulos 2, 7, 10, 11, 12, 15 e 17 utilizados sejam originários, e - todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos.
Capítulo 24 24.01 2402.10 – 2402.20 2402.90 24.03 24.04	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano MP Fabricação em que o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 50% do peso do produto. MP Fabricação na qual o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 80% do peso do produto. MP
SEÇÃO V	PRODUTOS MINERAIS

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 25 25.01 – 25.30	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 26 26.01 – 26.21	Minérios, escórias e cinzas MP
Capítulo 27 27.01 – 27.09 27.10 27.11 – 27.15	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição. Operações de refino e/ou um ou mais processos específicos; ou MP; no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da mesma posição produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço <i>ex-works</i> do produto. Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
SEÇÃO VI	PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS Nota da Seção: Para definições das regras de processamento horizontal nesta Seção, consulte a Nota 8 do Anexo I (Notas introdutórias).
Capítulo 28 28.01 – 28.53	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos MSP; ou Fabricação em que se realiza uma reação química [Seção III - Notas interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
2901.10 – 2905.42	MSP; ou Fabricação na qual é realizado - uma reação química, - separação de isômeros, ou - um processo biotecnológico [Seção III - Notas interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
2905.43 – 2905.44	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 38.24.
2905.45 – 2942.00	MSP; ou Fabricação na qual é realizado - uma reação química, - separação de isômeros, ou - um processo biotecnológico [Seção III - Notas interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 30 30.01 – 30.03 30.04 3005.10 – 3006.92 3006.93	Produtos farmacêuticos MSP; ou Fabricação na qual é realizado - uma reação química, - purificação, - separação de isômeros, - alteração no tamanho das partículas, - produção de materiais padrão, - um processo biotecnológico (1) [Seção III – Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW). MP MSP; ou Fabricação na qual é feito - uma reação química, - purificação, - separação de isômeros, - alteração no tamanho das partículas, - produção de materiais padrão, - um processo biotecnológico (1) [Seção III- Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 31 31.01 – 31.04	Adubos (fertilizantes) MP; no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 40% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
31.05 - Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio - Sulfato de magnésio e potássio - Outros	MP, no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da posição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 40% (EXW). MP e MaxMNO 50% (EXW); no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da posição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 40% (EXW).
Capítulo 32 32.01 – 32.05 32.06 32.07 – 32.15	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever MSP; ou Fabricação na qual é feito: - uma reação química, - um processo biotecnológico (1) [Seção III- Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW). MP, no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 40% (EXW). MSP; ou Fabricação na qual é feito: - uma reação química, - um processo biotecnológico (1) [Seção III- Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
3301.12 – 3301.30	MSP; ou Fabricação na qual é feito - uma reação química, - um processo biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
3301.90	MSP; ou MaxMNO 50% (EXW).
3302.10	MP; no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da subposição 3302.10, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 50% (EXW).
3302.90	MSP; ou Fabricação na qual é feito - uma reação química, - um processo biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
33.03	MSP; ou MaxMNO 50% (EXW).
33.04 – 33.07	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 34 3401.11 – 3401.30 34.02 – 34.07	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 35 3501.10 – 3502.20 3502.90 – 3504.00 35.05 35.06 – 35.07	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas MP e MaxMNO 50% (EXW). MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW). MP e MaxMNO 50% (EXW). MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 36 36.01 – 36.06	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 37 37.01 – 37.07	Produtos para fotografia e cinematografia MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).

Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
38.01 – 38.07	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
38.08	MaxMNO 50% (EXW).
38.09	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto, e de materiais não originários da posição 11.08.
38.10 – 38.22	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
38.23	MP; no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da mesma posição da tabela do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 40% (EXW).
3824.10 – 3824.50	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
3824.60	MP, exceto a partir de materiais não originários da subposição 2905.44.
3824.81 – 3825.90	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
38.26	Fabricação na qual o biodiesel é obtido por transesterificação e/ou esterificação ou por hidrotratamento.
38.27	MSP; ou

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
	É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO VII	PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS Nota da Seção: <i>Para definições das regras de processamento horizontal nesta Seção, consulte a Nota 8 do Anexo I (Notas introdutórias).</i>

Capítulo 39	Plásticos e suas obras
39.01 – 39.06	MP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.10	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.21 – 3907.30	MC; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.40 – 3907.50	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.61 -3907.69	MC; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.70	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.91	MC; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.99 – 3908.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
39.09-39.15	MP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
3916.10 – 3923.29	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
3923,30	MC; ou MaxMNO 50% (EXW).
3923.40 – 3926.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 40	Borrachas e suas obras
40.01 – 40.04	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
40.05	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não originários utilizados, exceto a borracha natural, não excede 50% do preço <i>ex-works</i> do produto.
40.06 – 40.11	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
4012.11 – 4012.20	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 40.11.
4012.90 - 4017.00	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO VIII	PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA (EXCETO DE TRIPA DE BICHO DA SEDA)
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
41.01 - 41.03	MSP
41.04 - 41.15	MP
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa (exceto de tripas de bicho da seda)
42.01 – 42.06	MP

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 43 43.01 – 43.04	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO IX	MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA
Capítulo 44 44.01 – 44.21	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira MP
Capítulo 45 45.01 – 45.04	Cortiça e suas obras MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 46 46.01 – 46.02	Obras de espartaria ou de cestaria. MP
SEÇÃO X	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU PAPEL CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS); PAPEL OU PAPEL CARTÃO E SUAS OBRAS
Capítulo 47 47.01 – 47.07	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou papel cartão para reciclar (desperdícios e resíduos) MP
Capítulo 48	Papel e papel cartão; obras de pasta de celulose, papel ou de papel cartão

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
48.01 – 48.07	MP; ou
	MaxMNO 50% (EXW).
4808.10	MP e MaxMNO 50% (EXW).
4808.40 – 4811.49	MP; ou
	MaxMNO 50% (EXW).
4811.51	MP
4811.59 – 4816.90	MP; ou
	MaxMNO 50% (EXW).
48.17	MP e MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
4818.10 - 4818.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
4818.30	MP e MaxMNO 50% (EXW).
4818.50 – 4818.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
48.19 – 48.21	MP e MaxMNO 50% (EXW).
4822.10 – 4823.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
4823.40	MP e MaxMNO 50% (EXW).
4823.61 – 4823.70	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
4823.90	MP e MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
49.01 – 49.11	MP
SEÇÃO XI	MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS <i>Nota da Seção: Para a aplicação das tolerâncias previstas nesta Seção, ver as Notas 6 e 7 do Anexo I (Notas Introdutórias).</i>
Capítulo 50	Seda
50.01 – 50.02	MP

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
50.03 - <i>Cardados ou penteados</i> - <i>Outros</i> 50.04 – 50.05 50.06 - <i>Fios de seda ou de desperdícios de seda</i> - <i>pelo de Messina (crina de Florença)</i>	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda. MP Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; ou Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; ou Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. MP

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
50.07	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
51.01 – 51.05	MP
51.06 – 51.10	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
51.11 – 51.13	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 52	Algodão
52.01 – 52.03	MP

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
52.04	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.
52.05 – 52.07	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
52.08 – 52.12	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
53.01 – 53.05	MP
53.06 – 53.08	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
53.09	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
53.10	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem.
53.11	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
56.02 – 56.03 5604.10 5604.90 56.05 56.06 56.07 – 56.09	Fabricação a partir de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais ou polímeros, seguida de aglutinação em uma formação de tecido. Fabricação a partir de fios ou cordas de borracha, não recobertos de têxteis. Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação. Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
Capítulo 57 57.01 – 57.05	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem; ou Fabricação a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou fio de viscose fiado por anéis de forma clássica; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com técnicas de falsos tecidos incluindo <i>needle punching</i>.
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.

58.01 – 58.04	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem; ou Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Tufagem combinado com tingimento ou estampagem; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
58.05	MP
58.06 – 58.09	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem; ou Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Tufagem combinado com tingimento ou estampagem; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
58.10	Bordado em que o valor de todos os materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto utilizado, não exceda 50% do preço <i>ex-works</i> do produto.
58.11	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem; ou Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
	Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 59 59.01 59.02 59.03 59.04	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem. Tecelagem combinada com impregnação ou com revestimento ou com cobertura ou com estratificação ou com metalização; ou Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma). Tecelagem ou calandragem combinada com tingimento ou com revestimento ou com estratificação ou com metalização.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
59.05	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem; ou Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com impregnação ou revestimento ou cobertura ou estratificação ou metalização; ou Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma).
59.06 - <i>Tecidos de malha ou de crochê</i>	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tricô ou crochê; ou Tricô ou crochê combinados com aplicação de borracha; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente) e MaxMNO 50% (EXW).

- <i>Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de matérias têxteis</i>	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem.
- <i>Outros</i>	Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com tingimento ou aplicação de borracha; ou
59.07	Tingimento de fio, combinado com tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente) e MaxMNO 50% (EXW). Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos, combinado com tingimento ou com estampagem ou com revestimento ou com impregnação ou com cobertura; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma).
59.08 - <i>Camisas de incandescência, impregnadas</i>	Fabricação a partir de tecidos tubulares de malha ou croché não originários para revestimento de lâmpadas a gás.
- <i>Outros</i>	MP
59.09 – 59.10	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento ou com revestimento ou com estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente) e MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
59.11 <i>- Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 59.11</i> <i>- Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos utilizados nas máquinas para manufatura de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas da posição 59.11</i> <i>- Outros</i>	Fabricação a partir de fios ou trapos ou retalhos não originários da posição 63.10. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento, revestimento ou estratificação. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento ou com revestimento ou com estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente) e MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 60 60.01 – 60.06	Tecidos de malha ou crochê Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha ou crochê

6101.20 – 6103.39 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria.</i> - <i>Outros</i>	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação.
6103.41 – 6103.49 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria.</i> - <i>Apenas tricotados diretamente no formato ou sem costura</i>	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/crochê e confecção em uma única operação.
6104.13 – 6104.59 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Outros</i>	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou

	Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação.
6104.61 – 6104.69 <i>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> <i>- Tricotados diretamente no formato ou sem costura</i>	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/crochê e confecção em uma única operação. Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido.
61.05 – 61.06 <i>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> <i>- Outros</i>	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação. Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido.
6107.11 <i>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos</i>	

<i>de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Tricotados diretamente no formato ou sem costura</i>	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e confecção em uma única operação.
6107.12 – 6108.19	Tricô ou crochê combinado com confecção, incluindo corte do tecido.
- <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i>	Fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas combinada com tricô ou crochê; ou
- <i>Outros</i>	Extrusão de fios de filamentos sintéticos combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação.
6108.21 – 6108.29	Tricô ou crochê combinado com confecção, incluindo corte do tecido.
- <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i>	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/crochê e confecção em uma única operação.
- <i>Tricotados diretamente no formato ou sem costura</i>	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido.
6108.31 – 6110.20	

- <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Outros</i>	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação. Tricô ou crochê combinado com confecção, incluindo corte do tecido.
6110.30 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Tricotados diretamente no formato ou sem costura</i>	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/croché e confecção em uma única operação. Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido.
6110.90 - 6114.90 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Outros</i>	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
61.15 - <i>Obtidas por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidas com a forma própria</i> - <i>Tricotadas diretamente no formato ou sem costura (não inclui meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão)</i>	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e confecção em uma única operação.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
61.16 – 61.17 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Outros</i>	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação.
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

62.01	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
62.02	
- <i>Bordados</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto.
- <i>Outros</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
62.03	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
6204.11 – 6204.59	
- <i>Bordados</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto.
- <i>Outros</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
6204.61 – 6205.90	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
62.06	
- <i>Bordados</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto.
- <i>Outros</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
62.07 – 62.08	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
62.09	
- <i>Bordados</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecido não bordado, desde que o valor do tecido não bordado não originário utilizado não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto.
- <i>Outros</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.

62.10	
- <i>Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto, combinado com confecção, incluindo corte do tecido.
- <i>Outros</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
62.11	
- <i>Bordados</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto.
- <i>Outros</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tricô ou tecelagem combinados com confecção, incluindo corte do tecido.
62.12	
62.13 - 62.14	
- <i>Bordados</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto.
- <i>Outros</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
62.15	
62.16	
- <i>Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto, combinado com a confecção, incluindo o corte do tecido.
- <i>Outros</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
62.17	
	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
- <i>Bordados</i> - <i>Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</i> - <i>Entretelas para golas e punhos, talhadas</i> - <i>Outros</i>	Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto, combinado com confecção, incluindo corte do tecido. Formação do tecido combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
63.01 – 63.04 - <i>De feltro, de falsos tecidos</i> - <i>Outros</i> -- <i>bordados</i> - - <i>outros</i> 63.05 63.06 - <i>De falsos tecidos</i> - <i>Outros</i> 63.07 63.08 63.09 – 63.10	Formação de falsos tecidos combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecido não bordado, desde que o valor do tecido não bordado não originário utilizado não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto. Tecelagem, tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tricô e confecção, incluindo corte do tecido. Formação de falsos tecidos, combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. MP e MaxMNO 40% (EXW). Cada artigo do sortido deve satisfazer a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 10% do preço <i>ex-works</i> do sortido. MP
SEÇÃO XII	CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
64.01 – 64.05	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a partir de materiais não originários da subposição 6406.10 e MaxMNO 50% (EXW).
64.06	
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
65.01 – 65.07	MP
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes
66.01 – 66.03	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
67.01 – 67.04	MP
SEÇÃO XIII	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
68.01 – 68.15	MP
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
69.01 – 69.14	MP
Capítulo 70	Vidro e suas obras
70.01 – 70.05	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
70.06 – 70.09	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 70.05.
70.10	MP
70.11	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
70.13	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 70.10.
70.14 – 70.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XIV	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas
71.01	
- Pérolas naturais ou cultivadas, classificadas e enfiadas temporariamente para facilitar o transporte	MaxMNO 50% (EXW). MP; ou
- <i>Outros</i>	MaxMNO 55% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
71.02 - Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas) - Outros	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas não trabalhadas não originárias. MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
71.03 - Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas) - Outros	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas não trabalhadas não originárias. MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
71.04 - Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas) - Outros	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas não trabalhadas não originárias. MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
71.05	MP; ou MaxMNO 55% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
71.06 - <i>Em formas brutas</i> - <i>Em formas semimanufaturadas ou em pó</i>	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Formação de liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Fabricação a partir de metais preciosos em formas brutas não originários.
71.07 - <i>Metais folheados de metais preciosos, semimanufaturados</i> - <i>Outros</i>	Fabricação a partir de metais não originários revestidos com metais preciosos, em formas brutas. MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
71.08 - <i>Em formas brutas</i> - <i>Em formas semimanufaturadas ou em pó</i>	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Formação de liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Fabricação a partir de metais preciosos em formas brutas não originários.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
71.09 - <i>Metais folheados de metais preciosos, semimanufaturados</i> - <i>Outros</i>	Fabricação a partir de metais não originários revestidos com metais preciosos, em formas brutas. MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
71.10 - <i>Em formas brutas</i> - <i>Em formas semimanufaturadas ou em pó</i>	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Formação de liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Fabricação a partir de metais preciosos em formas brutas não originários.
71.11 - <i>Metais folheados de metais preciosos, semimanufaturados</i> - <i>Outros</i>	Fabricação a partir de metais não originários revestidos com metais preciosos, em formas brutas. MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
71.12 – 71.15	MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
71.16	MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
71.17	MP; ou Fabricação a partir de peças de metais comuns, não folheadas ou revestidas com metais preciosos e MaxMNO 50%.
71.18	MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
SEÇÃO XV	METAIS COMUNS E SUAS OBRAS
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço
72.01 – 72.06	MP
72.07 – 72.17	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.06 a 72.17.
72.18	MP
72.19 – 72.23	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.18 a 72.23.
72.24	MP
72.25 – 72.29	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.24 a 72.29.
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
73.01	Fabricação a partir de materiais não originários da posição 72.06.
73.02	Fabricação a partir de materiais não originários da posição 72.06.
73.03 – 73.07	MC, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.06 a 72.29.
73.08	MP e MaxMNO 40% (EXW).
73.09 – 73.11	MaxMNO 40% (EXW).
73.12 – 73.14	MC, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.06 a 72.29.
73.15	MaxMNO 40% (EXW).
73.16	MP
73.17 – 73.19	MC, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.06 a 72.29.
73.20 – 73.26	MP
Capítulo 74	Cobre e suas obras
74.01 – 74.02	MP
74.03	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
74.04 – 74.09	MP
74,10	MaxMNO 50% (EXW).
74.11 – 74.19	MP
Capítulo 75	Níquel e suas obras

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
75.01 – 75.08	MP
Capítulo 76 76.01 – 76.16	Alumínio e suas obras MP e MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 78 78.01 – 78.06	Chumbo e suas obras MP
Capítulo 79 79.01 – 79.07	Zinco e suas obras MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 80 80.01 – 80.07	Estanho e suas obras MP
Capítulo 81 81.01 – 81.13	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 82 8201.10 – 8205.70 8205.90 82.06	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP; no entanto, ferramentas não originárias da posição 82.05 podem ser incorporadas ao sortido, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço <i>ex-works</i> do sortido. MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 82.02 a 82.05; no entanto, ferramentas não originárias das posições 82.02 a 82.05 podem ser incorporadas ao sortido, desde que o seu valor total não exceda 15% do <i>ex-works</i> do sortido.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
8207.13 – 8207.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8207.30	MaxMNO 45% (EXW).
8207.40 – 8215.99	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
83.01 – 83.11	MP
SEÇÃO XVI	MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
84.01	MaxMNO 50% (EXW).
84.02	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.03	MaxMNO 50% (EXW).
84.04 – 84.06	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.07 – 84.08	MaxMNO 50% (EXW).
8409.10	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
8409.91 – 8409.99	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8410.11 - 8411.82	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8411.91 – 8411.99	MP; ou MaxMNO 45% (EXW).
84.12 – 84.14	MaxMNO 50% (EXW).
8415.10	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8415.20 – 8415.90	MaxMNO 50% (EXW).
84.16	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.17	MaxMNO 45% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
84.18 – 84.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.21	MaxMNO 50% (EXW).
84.22	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.23	MaxMNO 45% (EXW).
84.24	MaxMNO 50% (EXW).
84.25 – 84.26	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 84.31; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.27	MaxMNO 50% (EXW).
84.28 – 84.30	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 84.31; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.31	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.32	MaxMNO 45% (EXW).
84.33 – 84.35	MaxMNO 50% (EXW).
84.36	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.37	MaxMNO 50% (EXW).
84.38	MP; ou MaxMNO 45% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
84.39 – 84.41	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.42	MP; ou MaxMNO 45% (EXW).
8443.11 – 8443.19	MaxMNO 50% (EXW).
8443.31 – 8443.32	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8443.39 – 8443.91	MaxMNO 50% (EXW).
8443.99	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
84.44 – 84.47	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 84.48; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.48	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
84.49 -84.50	MaxMNO 50% (EXW).
84.51	MP; ou
	MaxMNO 50% (EXW).
84.52 – 84.53	MaxMNO 50% (EXW).
84.54	MP; ou
	MaxMNO 45% (EXW).
84.55	MP; ou
	MaxMNO 50% (EXW).
84.56 – 84.66	MaxMNO 50% (EXW).
84.67	MP; ou
	MaxMNO 50% (EXW).
84.68	MaxMNO 50% (EXW).
8470.10 – 8470.30	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 84.73; ou
	MaxMNO 50% (EXW).
8470.50	MP; ou
	MaxMNO 50% (EXW); ou
	I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
8470.90	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.71	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
84.72	MaxMNO 50% (EXW).
8473.21	MaxMNO 45% (EXW).
8473.29 – 8473.50	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
84.74	MP; ou MaxMNO 45% (EXW).
84.75	MP; ou MaxMNO 50% (EXW)
84.76	MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
84.77 – 84.79	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.80	MaxMNO 50% (EXW).
84.81	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.82	MaxMNO 45% (EXW).
84.83 – 84.85	MaxMNO 50% (EXW).
84.86	MP; ou MaxMNO 45% (EXW).
84.87	MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
85.01	MaxMNO 50% (EXW).
85.02	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 85.03; ou MaxMNO 50% (EXW).
85.03	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8504.10 – 8504.34	MaxMNO 50% (EXW).
8504.40	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8504.50 – 8505.90	MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
85.06	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
85.07	MaxMNO 50% (EXW).
85.08 - 85.09	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
85.10 – 85.11	MaxMNO 50% (EXW).
85.12 – 85.13	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
85.14	MaxMNO 50% (EXW).
85.15	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8516.10 – 8516.40	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8516.50	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8516.60 – 8516.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
8517.11	MaxMNO 50% (EXW).
8517.13 – 8517.14	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8517.18	MaxMNO 50% (EXW).
8517.61 – 8517.79	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
85.18	MP e MaxMNO 50% (EXW).
85.19	MaxMNO 50% (EXW).
85.21	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
8522.10 – 8523.51	MaxMNO 50% (EXW).
8523.52 – 8523.59	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8523.80 – 8524.99	MaxMNO 50% (EXW).
85.25	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
85.26	MaxMNO 50% (EXW).
85.27 – 87.28	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8529.10	MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
8529.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8530.10 – 8530.80	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8530.90 – 8531.10	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8531.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8531.80 - 8531.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
85.32 – 85.34	MaxMNO 50% (EXW).
85.35 – 85.36	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 85.38; ou MaxMNO 50% (EXW).
8537.10	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8537.20	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 85.38; ou MaxMNO 50% (EXW).
8538.10	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8538.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
85.39 – 85.42	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8543.10 – 8543.40	MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
8543.70	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8543.90 - 8549.99	MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XVII	VEÍCULOS, AERONAVES, EMBARCAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE ASSOCIADOS
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
86.01 – 86.09	MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
87.01 – 87.07	MaxMNO 40% (EXW).
87.08	MaxMNO 50% (EXW).
87.09 – 87.10	MaxMNO 40% (EXW).
87.11 – 87.16	MaxMNO 45% (EXW).
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
88.01 – 88.07	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
89.01 – 89.08	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XVIII	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
9001.10	MaxMNO 50% (EXW).
9001.20 – 9010.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
90.11 – 90.15	MaxMNO 50% (EXW).
90.16	MaxMNO 45% (EXW).
90.17	MaxMNO 50% (EXW).
90.18 – 90.21	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
90.22	MaxMNO 50% (EXW).
90.23	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
90.24 – 90.25	MaxMNO 45% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
90.26	MaxMNO 50% (EXW).
90.27	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
90.28	MaxMNO 45% (EXW).

90.29	MaxMNO 50% (EXW).
9030.10	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9030.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
9030.31 - 9030.32	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9030.33 – 9030.89	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
9030.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9031.10 – 9031.49	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9031.80	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas,

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
9031.90	mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais. MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW) MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais. MaxMNO 45% (EXW).
9032.10 – 9032.81	
9032.89 – 9032.90	
90.33	
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
91.01 – 91.14	MaxMNO 40% (EXW).
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
92.01 – 92.09	MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XIX	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios
93.01 – 93.07	MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XX	MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
9401.10 - 9404.30	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9404.40 - 9404.90	Tecelagem ou tricô/crochê combinados com confecção, incluindo corte de tecido.
94.05	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
94.06	MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios
9503.00 – 9504.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9504.30	MaxMNO 45% (EXW).
9504.40 – 9506.70	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9506.91	MaxMNO 45% (EXW).
9506.99 – 9508.40	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 96	Obras diversas

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
96.01 – 96.04	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
96.05	Cada item do sortido deve satisfazer a regra que se aplicaria a ele caso não estivesse incluído no sortido. No entanto, artigos não originários podem ser incorporados, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço <i>ex-works</i> do sortido.
96.06 – 96.07	MP e MaxMNO 50% (EXW).
96.08 – 96.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XXI	OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES
Capítulo 97 97.01 – 97.06	Objetos de arte, de coleção e antiguidades MP; ou MaxMNO 50% (EXW).